



**EDITAL Nº 01/2022**  
**PROCESSO Nº 19.335.954-0**  
**Tomada de Preços**



## **PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em data de 25 de Novembro de 2022, a empresa **PREVENTI ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.644.721/0001-00, sediada na Rua Padre Anchieta, nº 70, Centro, Porto União, Estado de Santa Catarina, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa **NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, em referência à Tomada de Preços nº 01/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **DOS FATOS**

A empresa Recorrente solicita a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA. em relação à Tomada de Preços 01/2022, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico do Campus Luiz Meneghel de Bandeirantes, alegando em síntese que:

“01 - Não atender regra do edital”



**EDITAL Nº 01/2022**  
**PROCESSO Nº 19.335.954-0**  
**Tomada de Preços**

Assim o vejamos:

“(...) além de apresentar Certidão de Acervo Técnico com indícios de fraude, de fato não atendeu o regramento editalício em vários quesitos relacionados com a qualificação técnica não cumprindo as regras do edital que não foram impugnadas e portanto se fazem Lei para os participante do certame (...)”

“02 - Indícios de fraude”

Assim o vejamos:

“(...) No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Magnojet com data do dia 10/11/2022, assinado pela engenheira de segurança do trabalho Carolina de Oliveira Carnasciali, um item chama muito a atenção pelo volume exagerado. Está literalmente descrito pela engenheira de segurança do trabalho, a qual supõe-se que seja funcionária da empresa Magnojet uma vez que usa timbre da mesma e se diz representante, que a empresa executou sob a responsabilidade do engenheiro civil Nilton Marcos Rafael de Costa com Crea PR 195102/D a “Instalação de reservatório de 45.000,00 m³”. Está declarado, assinado e o Crea emitiu Certidão de Acervo Técnico lastreado na informação de que foi instalado um reservatório com quarenta e cinco milhões de litros de água no centro da cidade de Ibaiti PR (...)”

“(...) Ao ver imagem aérea das instalações da empresa Magnojet pode-se perceber claramente que a mesma ocupa um pouco mais de meia quadra na cidade de Ibaiti no estado do Paraná. Apesar do porte respeitável da empresa pode-se observar que dificilmente haveria lugar para acomodar um reservatório de quarenta e cinco milhões de litros de água. Além do que tamanho reservatório colocaria em risco boa parte da cidade em caso de algum colapso onde a água viesse a vaziar. Acidente desta magnitude certamente causaria um tsunami na cidade (...)”

“(...) Denúncia já foi protocolada junto ao CREA PR solicitando a suspensão da Certidão de Acervo Técnico em questão juntamente com a solicitação de averiguação das ARTs emitidas pelo profissional e das declarações fornecidas pela empresa Magnojet. Foi ainda solicitado a aplicação das penalidades cabíveis ao caso em sendo confirmado as suspeitas (...)”

“(...) Pelas informações retiradas da ART em questão, do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de Acervo Técnico apresentada, principalmente quanto a prazos, só resta concluir que há fortes indícios de fraude pois não há conexão entre o lapso temporal necessário para a execução dos serviços com o volume da declaração e o que foi de fato declarado (...)”



**EDITAL Nº 01/2022**  
**PROCESSO Nº 19.335.954-0**  
**Tomada de Preços**

“(…) Ao decidir participar do certame licitatório, em caso de a empresa que apresentou a Certidão de Acervo Técnico em desacordo entendesse que o regramento editalício estava equivocado em alguma de suas exigências poderia a mesma ter impugnado o Edital, fato este que não há notícias que o tenha feito. Edital não impugnado no seu devido tempo não se discute, cumpre-se (…)”

“(…) Do pedido

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, e considerando que:

- a) A empresa não atendeu a exigência editalícia não impugnada contida na alínea “p” do subitem 11.2.1;
- b) Há fortes indícios de manipulação de Atestados de Capacidade Técnica e ARTs para apresentar Certidão de Acervo Técnico não condizente com a verdade dos fatos, e;
- c) Já foi protocolado solicitação junto ao CREA PR para que a Certidão de Acervo Técnico seja suspensa ou anulada.(…)”

Protesta, por fim, pelo recebimento do recurso, anulação da decisão recorrida, culminando com a inabilitação da empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA.

**Ato contínuo, a Comissão de Licitação oportunizou contrarrazões recursais**, a fim de que a empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA. pudesse manifestar-se.

Valendo-se, então, da referida prerrogativa recursal, a recorrida apresentou as contrarrazões, alegando em síntese que:

(…) as Razões Recursais apresentadas pela concorrente derrotada no certame se revelam apenas infundadas declarações caluniosas que, inclusive, serão objeto das responsabilidades legais em momento oportuno e perante as autoridades competentes (…)

(…) Assim, considerando que as Razões Recursais, em que pese discursos longos e sem ligação com os fatos relevantes, e ainda, considerando a cláusula editalícia supostamente descumprida, a análise única permitida no caso seria o atendimento ou não do item 11.2.1 letra “p” que fora apontado como não atendido no Recurso da concorrente (…)



**EDITAL Nº 01/2022**  
**PROCESSO Nº 19.335.954-0**  
**Tomada de Preços**

(...) E como está mais do claro, chegar a ser cristalino da leitura da letra “p” do item 11.2.1 do Edital, a comprovação exigida é de que a rede de hidrantes tenha se dado em uma área superior à 4.345,60m<sup>2</sup>, ou seja, a área de abrangência de instalação do sistema de hidrante.

Como a empresa vencedora apresentou acervo que comprova instalação EM ÁREA de 4.924,3 m<sup>2</sup>, demonstrou atendimento até mesmo superior à exigência editalícia, não havendo qual razão da argumentação trazida pela Recorrente (...)

(...) Para que não se perca de vista que as demais questões trazidas à baila pouco ou nada importam para o caso, necessária a simples leitura do item 3 do Edital de Licitação, onde está descrito o objeto, sendo que, todo atendimento da fase de habilitação só tem relevância se tiver ligação com o objeto licitado (...)

(...) Assim, temos que a ART apresentada cumpre perfeitamente todas as exigências do Edital, e, dentro da competência do CREA, caso o órgão de Classe de prosseguimento ao procedimento relatado pela Recorrente, todo os esclarecimentos serão feitos (...)

(...) A Recorrente relata que em relação as datas de emissão das ART's temos que a Recorrida apresentou ao CREA/PR a documentação exigida, sendo que, compete ao CREA/PR determinar qual modalidade de ART (...)

(...) Mudanças de prazos em obras são comuns e no caso foram satisfatoriamente documentados perante o CREA/PR, sendo que não cabe a Recorrente dizer ao CREA/PR qual a modalidade de ART emitir.

Todo o que consta da ART's foram inspecionadas em regular procedimento perante o CREA/PR, sendo que o documento não foi sequer expedido pela parte, mas sim pelo órgão de classe, não havendo como imputar a parte qualquer falsidade documental (...)

(...) A parte Recorrente apresenta também fundamentação de que a Empresa Recorrida e vencedora do certame não teria apresentado impugnação ao Edital.

De fato, a empresa Recorrida não impugnou o Edital, e não o fez justamente em razão de que cumpre todos os seus requisitos, o que inclusive já foi reconhecido por esta Digna Comissão (...)

Protesta, por fim, a recorrida pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

**MÉRITO**



**EDITAL Nº 01/2022**  
**PROCESSO Nº 19.335.954-0**  
**Tomada de Preços**

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o referido recurso de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Outrossim, é preciso reconhecer também que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quer nas dimensões de equidade, congruência ou, quiçá, de equivalência, funcionam como importantes referenciais de cunho hermenêutico no que concerne à atribuição de valor jurídico ao sistema.

Por essa razão, a busca pela economicidade e respeito ao dinheiro público deve ser, exaustivamente, estimulada, norteando as ações do ente público.

Assim, em que pese o esforço da recorrente na tentativa de demarcar suas razões, solicitando, portanto, o reexame da decisão de mérito e, por corolário, a desclassificação da empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA., a mesma não deve prosperar.

A empresa portadora da menor proposta apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o edital da licitação, inclusive quanto a alínea “p” do subitem 11.2.1 – “Comprovação da Capacidade Técnico-Profissional”, no qual era exigido a comprovação de “obra de execução de projeto PSCIP com



**EDITAL Nº 01/2022**  
**PROCESSO Nº 19.335.954-0**  
**Tomada de Preços**

execução de rede de hidrante em área mínima de 4345,60 m<sup>2</sup>”, tendo a empresa apresentado o atestado de instalação em área de 4924,38 m<sup>2</sup>. Não foi exigido no edital que o atestado apresentasse a quantidade de hidrantes ou capacidade de reservatórios instalados, não cabendo tais exigências serem realizadas no momento do certame.

Quanto a alegação de indício de fraude no Atestado de Capacidade Técnica, foi aberto pelo CREA-PR o procedimento cabível para a apuração, mediante a denúncia realizada pela própria recorrente. Após os procedimentos realizados pelo CREA-PR, inclusive com diligência ao local da obra, foi constatado tratar-se de um erro na indicação da capacidade do reservatório de água instalado, não sendo de 45.000,00m<sup>3</sup> (que segundo a própria recorrente trata-se de um quantitativo absurdo) e sim de 40 m<sup>3</sup>. Em que pese o erro formal na indicação da capacidade do reservatório, foi comprovada a existência da execução de projeto de Prevenção de Incêndio em uma área de 4924,38 m<sup>2</sup>, atendendo, portanto, aos requisitos solicitados no edital. Parecer emitido pelo Assessor Especial da Secretaria de Obras - PROPAV |- UENP ratifica a situação ora discutida. Vejamos:

“Considerando o recurso interposto, vimos por meio deste complementar as seguintes informações para sequência da análise do processo:

1. A Secretaria de Obras consultou o CREA-PR mediante o sistema “Fale Conosco”;
2. Foi gerado o protocolo 352741/2022 em 06/12/2022 (ANEXO 1). No sistema do CREA consta como respondido em 07/12/2022, foi gerado um protocolo filho para análise da regularidade de CAT sob número 354068/2022.
3. O protocolo 354068/2022 fez a análise da regularidade da CAT, e em 17/02/2023 constou como deferido do sistema do CREA-PR (ANEXO 2).



**EDITAL Nº 01/2022**  
**PROCESSO Nº 19.335.954-0**  
**Tomada de Preços**

4. A ART 1720226204930 (CAT 1720220005421) foi substituída pela ART 1720230047983 (CAT 1720230000755) (ANEXO 3), a mesma encontra válida e vigente pelo CREA PR na data de 21/03/2023.

Diante disso, pode-se concluir que, segundo o CREA PR, a obra objeto da CAT foi executada por NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA. A certidão apresentada atende ao mínimo solicitado no edital TP 01/2022: "obra de execução de projeto PSCIP com execução de rede de hidrante em área mínima de 4345,60 m<sup>2</sup>", uma vez que apresenta dentre suas atividades a execução de instalação de prevenção e combate a incêndio e pânico em 4924,38 m<sup>2</sup> e execução de instalação de rede de hidrantes em 6 unidades. (Felipe Scala Francica - Assessor Especial da Secretaria de Obras - PROPAV | UENP)."

Nessa toada, cumpre salientar que o próprio edital da tomada de preços em pauta traz em seu bojo a possibilidade de sanar eventuais erros ou falhas, possibilitando a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, como se deu no caso em tela. Assim o vejamos:

"(...) 22.4 - No julgamento das propostas e da habilitação a Comissão poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021). (grifo nosso)

Conforme leciona Marçal Justem Filho a realização de diligência não é mera faculdade, mas sim um dever da Administração, vejamos:



**EDITAL Nº 01/2022**  
**PROCESSO Nº 19.335.954-0**  
**Tomada de Preços**

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais). (Negritos de ora)

Importante salientar que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica visa comprovar que o profissional indicado pela licitante tenha executado obra/serviço de características semelhantes ao objeto licitado, e tal comprovação se deu com o atestado apresentado.

Além de restar comprovado que a empresa NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA. cumpriu as exigências editalícias, resta enfatizar que ela apresentou proposta no valor de R\$ 787.231,84, ou seja, R\$ 34.441,18 abaixo da proposta apresentada pela segunda classificada no certame. Assim, seria uma grave afronta ao princípio da proposta mais vantajosa desclassificar a citada empresa por uma mera irregularidade formal que foi devidamente sanada. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015 - Plenário - Relator: BRUNO DANTAS). (grifo nosso)

**DECISÃO**

Considerando que o presente recurso apresentou todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, consoante artigo 109 da Lei 8666/93, o mesmo



**EDITAL Nº 01/2022**  
**PROCESSO Nº 19.335.954-0**  
**Tomada de Preços**

foi recebido e conhecido com aplicação de efeito suspensivo, sendo, ainda, objeto de criteriosa análise quanto à matéria meritória.

Denota-se, no entanto, que as razões recursais aduzidas no pedido não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão definida na Ata de Sessão de Julgamento, razão pela qual declaramos improvido o presente recurso, mantendo a Decisão consubstanciada na Ata de Sessão e Julgamento que declarou vencedora a Empresa **NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA**, determinando-se, contudo, o encaminhamento do feito à Assessoria Jurídica com vistas ao cumprimento do efeito devolutivo.

Jacarezinho, 23 de março de 2023.

---

Eduardo Rodrigues Andrade  
Comissão de Licitação

---

Rafaela Sedassari Moraes  
Comissão de Licitação

---

Márcio Aparecido Fernandes  
Comissão de Licitação



ePROCOLO



Documento: **JulgamentoRecursoComissaodeLicitacao.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Eduardo Rodrigues Andrade (XXX.295.839-XX)** em 27/03/2023 15:26 Local: UENP/RTA/PROAF/DIRMAT/LIC, **Rafaela Sedassari Moraes (XXX.297.828-XX)** em 27/03/2023 15:31 Local: UENP/RTA/PROAF/DIRMAT/LIC, **Marcio Aparecido Fernandes (XXX.106.469-XX)** em 27/03/2023 16:22 Local: UENP/RTA/PROAF/DIROF.

Inserido ao protocolo **19.335.954-0** por: **Eduardo Rodrigues Andrade** em: 27/03/2023 15:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**7bffa26e10fafbb6dc941f8ab14e81b5**.